

## PORTARIA Nº 437, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da portaria 46 de 13 de março de 2006, conforme anexo.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

## ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
067472	Ampliação e Adequação do Sistema de Climatização das Salas de Exposição e de Acervo do Edifício Sede	Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC	96.290.846/0001-82	Ampliar e adequar os sistemas de climatização, com controle de umidade e temperatura, das salas de exposição e de acervo do edifício sede da Pinacoteca do Estado de São Paulo, visando assegurar e garantir as condições técnicas museológicas necessárias para a preservação de todo o acervo artístico e documental.	457.456,66	457.456,66	399.611,66

**Ministério da Defesa****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.729/MD, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e observado o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no § 1º do art. 8º da Portaria Normativa nº 2.975/MD, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Delegar competência para classificação no grau de sigilo reservado aos adidos de Defesa em missão no exterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

**COMANDO DA MARINHA  
TRIBUNAL MARÍTIMO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS  
REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2014**

Nº DO PROCESSO: 26464/2011  
RECURSO: AGRAVO Nº 00102/2014  
DATA: 02/07/2014

RECORRENTE/AUTOR: MIGUEL ÂNGELO DE ALMEIDA SALES-HELIO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR-CELIO TOLEDO DA SILVA-LUCIANO MARTINS DE ALMEIDA PENNA  
ADVOGADO: FABIANA SIMÕES MARTINS-MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO

JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONÇALVES

Rio de Janeiro-RJ, 9 de julho de 2014.  
Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

**ATA DA 6.903ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2014 (QUINTA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Refº) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

**REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS**

Nº 28.357/2013 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "AGENOR GORDILHO" com um muro do Logoc Bahia Estaleiro Ltda., localizado ao lado do terminal de São Joaquim, Salvador, Bahia, em 25 de agosto de 2012.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: TWB Bahia S/A Transportes Marítimos (proprietária/armadora) e Roquildo de Jesus Barroso (comandante).

Nº 28.594/2014 - Acidente da navegação envolvendo o navio "BBC TENNESSEE", de bandeira de Antigua e Barbuda, e o NT "SEA EMPEROR", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 20 de março de 2013.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Amelito Pepino Novera (comandante do NT "SEA EMPEROR").

Nº 28.523/2013 - Acidente da navegação envolvendo os motos aquáticos "LORRAN II" e "RUBINHO", ocorrido na represa de Salto Grande, nas proximidades do município de Americana, São Paulo, em 16 de setembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Renato de Aguiar Ribeiro (conductor não habilitado da moto aquática "LORRAN II") e Isaias Ferreira da Costa (proprietário da moto aquática "LORRAN II").

Nº 27.878/2013 - Fato da navegação envolvendo o graneleiro "TIMIOS STAVROS", de bandeira panamenha e um tripulante, ocorrido na área de fundeio nº 12 da barra do porto de Paranaguá, Paraná, em 07 de agosto de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Akaki Karanadze (comandante) Ramaz Varshandze (primeiro oficial), Tchanturia Bukhuti (soldador) e Orlando Supremido Sebayan (chefe de máquinas).

Nº 28.576/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "SAKARYA", de bandeira turca, com uma boia do canal de acesso ao porto de Mucuripe, Fortaleza, Ceará, em 30 de agosto de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Leven Yuksel (comandante) e Edgar Campos Custódio (prático).

**JULGAMENTOS****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Nº 26.969/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "MARINER II", de bandeira cipriota, ocorrido no porto de Itaquí, São Luís, Maranhão, em 04 de maio de 2011.

Embargos de Declaração interposto em 22MAI2014, ao Acórdão de 27MAR2014 do Agravo nº 97/2013. Embargante: Paulo Sérgio Marques dos Reis (operador de máquinas), Adv. Dr. Adriano Dutra Emerick (OAB/PR 45.133). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Decisão unânime: conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Paulo Sérgio Marques dos Reis, pois não há contradição e nem omissão a ser sanada.

**CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA**

Nº 26.623/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "COMTE NUNES", ocorrido na baía de Guajará, Belém, Pará, em 12 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pedro Nunes (proprietário/encarregado), Adv. Dr. Possidonio da Costa Neto (OAB/PA 3.441), Odail Rodrigues Belém (comandante) - Revel e Pedro Paulo de Castro Nunes (responsável pela venda dos bilhetes a bordo da embarcação), Adv. Dr. Possidonio da Costa Neto (OAB/PA 3.441). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência dos representados, Pedro Nunes, proprietário e encarregado da embarcação, Odail Rodrigues Belém, na qualidade de Comandante do B/M "COMTE NUNES" e de Pedro Paulo de Castro Nunes, responsável pela venda dos bilhetes a bordo deste barco, acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e § 1º, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao 1º Representado, proprietário do barco, e à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao 2º e 3º Representados, cumulativamente com a pena de repressão para todos. Custas processuais proporcionais às penas de multa. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 19, do RLESTA (falta de lista de passageiros) a ser atribuída ao proprietário e ao Comandante do barco, respectivamente, Pedro Nunes e Odail Rodrigues Belém.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.453/2013 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Tocantins, município de Porto Nacional, Tocantins, em 02 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.029/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "HYPPOS" com o píer da Vila, em Ilhabela, São Paulo, ocorrido em 01 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de culpa de terceiros, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.043/2013 - Acidentes da navegação envolvendo o bote "CARAJÁS", não inscrito, com objeto submerso não identificado, ocorridos no rio Solimões, a montante do município de Alvarães, Amazonas, em 24 de junho de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a" (colisão e naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de caso fortuito em relação à colisão e causa não apurada com a devida precisão em relação ao naufrágio, mandando arquivar os presentes autos.

Nº 28.367/2013 - Acidente da navegação envolvendo os BM "LEONARDO LUIZ II" e "IATE SANDRINHO", ocorrido no rio Marajó-Açu, nas proximidades do trapiche municipal de Ponta de Pedras, Pará, em 24 de novembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário de fato do B/M "LEONARDO LUIZ II", para as providências cabíveis.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h28min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 3 de julho de 2014.

Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

**Ministério da Educação****COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO  
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 94, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Aprova o documento de revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, para o período 2013-2014.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no exercício de suas atribuições que lhe confere o artigo 26, incisos II, III e IX do estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, resolve:



Art. 1º Aprovar a revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Capes, para o período 2013-2014, tendo em vista a necessidade de ajustes e adequações das prioridades e estratégias institucionais.

Art. 2º A íntegra do documento encontra-se disponível no site da Capes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

### PORTARIA Nº 736, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O Reitor em exercício da Universidade Federal do Amapá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta no Memo. nº 334/2014 - PROGEP/UNIFAP de 04 de Junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público para o cargo efetivo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Amapá regido pelo Edital nº 007/2013 e homologado através do Edital nº 16 de 05/07/2014, publicado no DOU nº 132, Seção 3, página 38 de 11/07/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SERGIO MONTEIRO FILOCREÃO

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

### PORTARIA Nº 1.500, DE 3 DE JULHO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando; o que consta no artigo 87, inciso I da Lei nº 8.666/93 e Clausula Décima, item 10.1, do contrato 147/2013-UFS; os autos do Processo 23113.010016/2014-62 relativo ao pagamento da Nota Fiscal nº 201400000000006 do Contrato nº 147/2013 com a empresa BOA MESA ALIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI - CNPJ nº 07.738.488/0001-06, e; o parecer do Procurador Geral à folha nº 186 do referido processo, resolve:

Art. 1º - Aplicar à penalidade de advertência a empresa BOA MESA ALIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI - CNPJ nº 07.738.488/0001-06, por descumprimento do item 2.2.40 do contrato nº 147/2013-UFS, conforme preconiza a Clausula Décima, item 10.1, do citado contrato.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

### PORTARIA Nº 986, DE 9 DE JULHO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 008444/2012, resolve:

Aplicar à empresa INFORMÁTICA.COM LTDA, CNPJ nº 12.468.333/0001-29, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2012NE804494, 2012NE804495, 2012NE804497, 2012NE804498, 2012NE804500, 2012NE804502, 2012804504 e 2012NE804505, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 19.2 e 19.2.2 do Edital de Pregão nº 408/2012, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 15, DE 10 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre as prestações de contas das entidades beneficiadas pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e suas ações agregadas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL  
Constituição Federal de 1988.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE. Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE. Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013, do Conselho Deliberativo do FNDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 6 de março de 2014, e:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as formas e os prazos de prestações de contas das entidades beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e de suas ações agregadas, bem como as medidas que deverão ser adotadas na eventualidade dessas contas não serem apresentadas ou reprovadas, resolve ad referendum:

#### Capítulo I DO OBJETO

Art. 1º Dispor sobre as prestações de contas das entidades beneficiadas pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e suas ações agregadas.

#### Capítulo II DAS FORMAS E PRAZOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 2º As prestações de contas dos recursos do PDDE, e de suas ações agregadas, transferidos às Unidades Executoras Próprias (UEX), definidas no inciso II, do art. 5º, da Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013, deverão ser encaminhadas às Entidades Executoras (EEX) - prefeituras municipais ou secretarias estaduais e distrital de educação - às quais se vinculem as escolas que representam, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente à efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas, devendo ser constituídas:

I - do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;

II - dos extratos bancários da conta bancária específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas;

III - da Conciliação Bancária, se for o caso; e

IV - de outros documentos que concorram para a inequívoca comprovação da destinação dada aos recursos.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo e no caput do art. 18, da Resolução nº 10, de 2013, a UEX deverá:

I - preencher os formulários de prestação de contas em 2 (duas) vias, manter 1 (uma) via arquivada na sede da escola ou do polo presencial da UAB que representa, juntamente com os originais da documentação probatória das despesas realizadas e dos pagamentos efetuados, dispostos em boa ordem e organização; e

II - encaminhar a outra via à EEX à qual se vincule a escola ou o pólo presencial da UAB que representa, acompanhada de cópia legível da documentação probatória referida no inciso anterior, essa última com a fidedignidade atestada mediante a aposição, no verso de cada peça reproduzida, da expressão "Confere com o original", a ser subscrita por um dos dirigentes da UEX, que, em caso de falsidade ideológica, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação aplicável à espécie.

§ 2º No caso de UEX constituída como consórcio para representar mais de uma unidade escolar, a alternativa de que trata o § 2º do art. 6º da Resolução nº 10, de 2013, os originais dos formulários e dos documentos probatórios deverão ser mantidos em arquivo na sede da escola de cuja estrutura física se utiliza o consórcio para exercer suas atividades, mantida a obrigatoriedade de adoção dos procedimentos referidos no inciso II do parágrafo anterior em relação à respectiva EEX.

§ 3º As EEX deverão analisar e julgar as prestações de contas recebidas das UEX, representativas das escolas de suas redes de ensino, registrar os dados financeiros relativos à execução dos recursos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), disponível no sítio [www.fn.de.gov.br](http://www.fn.de.gov.br), e remetê-los ao FNDE, por intermédio do referido sistema, até o último dia útil de março do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos recursos nas contas bancárias específicas.

§ 4º Com base nos dados financeiros de que trata o parágrafo anterior, para cada prestação de contas, o FNDE, por intermédio do SIGPC, procederá à emissão automatizada de um dos seguintes pareceres:

a) "aprovada": nas hipóteses de todas as despesas realizadas terem sido aprovadas pela EEX e de a soma desses dispêndios com saldo de recursos eventualmente existente for equivalente à receita total objeto da prestação de contas;

b) "aprovada com ressalva": na hipótese de ter sido registrada utilização indevida de recursos de custeio em despesas de capital ou vice-versa, ou quando tiver ocorrido, por qualquer motivo, restituição de valores à Conta Única da União, na forma prevista no art. 22, da Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013;

c) "não aprovada": quando houver registro de despesa não aprovada ou de dispêndio para o qual não tenha sido apresentada a correspondente documentação comprobatória;

d) "não apresentada": quando não houver registro de despesas, de devolução de saldo de recursos ou de reprogramação deste para utilização no exercício subsequente.

§ 5º Será facultado ao FNDE, quando as circunstâncias exigirem, o julgamento de contas de UEX, hipótese em que o posicionamento firmado prevalecerá sobre o da correspondente EEX.

Art. 3º As prestações de contas dos recursos do PDDE transferidos às Entidades Executoras (EEX) e às Entidades Mantenedoras (EM), definidas, respectivamente, nos incisos I e III, do art. 5º, da Resolução nº 10, de 2013, deverão ser elaboradas mediante o registro dos dados físico-financeiros relativos à execução dos recursos no SIGPC e remessa desses dados ao FNDE, por meio do referido sistema, até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas, para análise e julgamento na forma estabelecida na Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

#### Capítulo III DA NÃO APRESENTAÇÃO OU REPROVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 4º Expirado o prazo para envio, ao FNDE, dos dados financeiros relativos à execução dos recursos, as UEX, cujas prestações de contas estejam enquadradas em uma das situações previstas nas alíneas "c" e "d" do § 4º do art. 2º, e as EEX e EM, que não tenham enviado suas correspondentes prestações de contas, ou tenham suas contas reprovadas, os seus respectivos titulares sujeitar-se-ão a suspensão de futuros repasses e medidas em desfavor de seus titulares.

Art. 5º A EEX ou EM que não apresentar, ou não tiver aprovada, sua prestação de contas por motivo de força maior ou por dolo ou culpa do gestor anterior, deverá apresentar as necessárias justificativas ao FNDE.

§ 1º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 2º E de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório sucinto da destinação dada aos recursos transferidos; e

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à inadimplência da EEX ou da EM perante o FNDE.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicase às UEX, devendo as justificativas e a cópia autenticada da Representação ser dirigidas à respectiva EEX, que se encarregará de examiná-las, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, a fim de, em caso de:

I - acolhimento: remetê-las à apreciação do FNDE; e

II - indeferimento: devolvê-las à(s) UEX para as correções e complementações que se fizerem necessárias.

§ 4º O FNDE examinará as justificativas e a Representação de que tratam os §§ 1º, 2º e inciso I do § 3º deste artigo a fim de, em caso de:

I - acolhimento: suspender o registro de inadimplência, caso existente, para fins de restabelecimento de repasses; e

II - indeferimento: devolvê-las à(s) EEX para as correções e complementações que se fizerem necessárias.

§ 5º No caso de inércia ou omissão da UEX na apresentação das justificativas e/ou da Representação referidas neste artigo, é facultada ao gestor municipal, estadual ou distrital, conforme o caso, a implementação dessa medida.

§ 6º As justificativas e a Representação, de que trata este artigo, deverão ser arquivadas na sede da respectiva EEX, UEX ou EM, pelo prazo e para os fins previstos no caput do art. 18, da Resolução nº 10, de 2013.

§ 7º Na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas e a Representação de que trata este artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio tiver expirado em sua gestão.

§ 8º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PDDE realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

#### Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam aprovados os modelos dos formulários Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e Conciliação Bancária, previstos nesta Resolução e disponíveis no sítio [www.fn.de.gov.br](http://www.fn.de.gov.br).

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

### PORTARIA Nº 1.567, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Decreto não numerado de 24/01/2012, publicado no Diário Oficial da União/Edição Extra, seção 2, pág. 01, em 24/01/2012, e considerando a Portaria do MEC nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, que estabelece diretrizes para a organização dos Institutos Federais, Ciência e Tecnologia e define parâmetros e normas para sua expansão; considerando a Portaria do MEC nº 505, de 10 de junho de 2014, que altera a Portaria do MEC nº 331, de 24 abril de 2013, estabelecendo as unidades que compõem a estrutura organizacional do Instituto Federal Catarinense, resolve:

Art. 1º - O Câmpus Avançado Sombrio fica vinculado administrativamente ao Câmpus Santa Rosa do Sul.

Art. 2º - Determinar efeitos retroativos a 10 de junho de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MONTÓRIO SOBRAL